



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320804**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064390-84.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO NILTON DE ELEGÊNCIA e MIRALDA GUIMARÃES DE ELEGÊNCIA, é apelada DIONE BATISTA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**PASTORELO KFOURI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9386**

Apelação nº: **1064390-84.2022.8.26.0100**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/30ª Vara Cível

Juiz(a): Diego Bocuhy Bonilha

Apelante(s): Paulo Nilton de Elegância e outro

Apelado(a)(s): Dione Batista Santos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de anulação de escritura de compra e venda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os apelantes impugnaram adequadamente os fundamentos da sentença, observando o princípio da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 1.010, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os apelantes não atacaram de forma específica os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados na inicial, em desacordo com o princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "O recurso de apelação deve impugnar de forma específica os fundamentos da sentença, sob pena de não ser conhecido, nos termos do art. 1.010, III, do CPC."

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, III

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na SL 106/PB, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, j. 29.6.2005

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 328/332, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de anulação de escritura movida pelos apelantes em face da apelada.

Inconformados, apelam os autores a fls. 360/348. Alegam que residiram no imóvel por mais de 20 anos e subitamente receberam ordem de imissão de posse, tendo que sair do local. Narram que adquiriram o imóvel no dia 28/05/2004, nos termos do contrato anexo, e desde aquela data até a desocupação estiveram na posse ininterrupta, contínua e incontestada. Aduzem que a ordem judicial foi baseada em escritura “forjada”. Pleiteiam o provimento do recurso a fim de que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedentes os pedidos constantes na inicial.

Contrarrazões a fls. 352/359.

O recurso foi interposto sem preparo. Houve pedido de concessão da justiça gratuita. Foi determinada a juntada de documentos para apreciação da hipossuficiência. Alternativamente, facultou-se o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 362/363). Indeferida a gratuidade de justiça (fls. 413/416), os autores efetuaram o recolhimento do preparo recursal (fls. 420/421).

Recurso bem processado. Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não pode ser conhecido.

A sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pelo princípio da dialeticidade, do qual se depreende a necessidade de o apelante indicar as razões do reexame da decisão combatida, demonstrando os equívocos interpretativos do juiz de origem. O recurso, segundo Cássio Scarpinella Bueno:

“tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando)” (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 671).

A necessidade de exposição das razões do pedido de reforma da sentença está prevista no artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...) III as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (STJ, AgRg na SL 106/PB, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, j. 29.6.2005).

Os apelantes deixaram de impugnar os fundamentos da sentença e repetiram no recurso, exatamente o que haviam dito

anteriormente na inicial. Assim, a sua impugnação não tem fundamentação suficiente para demonstrar eventual erro de julgamento ou de forma da r. sentença combatida, ou seja, os motivos que ensejariam nova decisão, em flagrante desrespeito à regra do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Neste sentido tem decidido esta C. 7ª Câmara:

Apelação – Ação Cominatória c.c. Indenização por Dano Moral – Sentença de improcedência – Pedido recursal contraditório – Pleito à reforma da decisão e à produção de novas provas - Ademais, razões recursais que não atacam especificamente os fundamentos da r. sentença – Alegações genéricas de ilícito indenizável - Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 – Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008694-16.2021.8.26.0127; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Compra e venda de terreno com irregularidade ambiental – Sentença de procedência - Insurgência da ré – Apelação que não ataca os fundamentos da sentença, repisando as alegações da contestação, que sequer trataram do objeto da demanda – Violação ao art. 1.010, III, do CPC – Ausência de pressuposto objetivo para conhecimento do apelo – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1061125-14.2021.8.26.0002; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Inconformismo – Não cabimento – Violação ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, inc. II do CPC) – Não conhecimento do apelo - Apelante que não impugnou especificadamente os fundamentos da sentença, em especial no que toca a desvalorização da prova testemunhal, controversa e incongruente com os fatos na forma em que narrados pelo apelante – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1007441-59.2021.8.26.0590; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2023; Data de Registro: 25/01/2023)

Necessário adequar o valor da causa.

A pretensão autoral é a declaração de anulação de escritura de compra e venda.

Preceitua o § 3º do artigo 292 do CPC:

“§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Desta forma, corrijo de ofício o valor da causa, para que passe a ser equivalente à importância de R\$ 137.000,00.

Nos termos do § 11, art. 85, do CPC, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

**PASTORELO KFOURI**

Relator